



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 823 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.007
(19.04.2009)

PROCESSO : Nº 823 - CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : JUNQUEIRO /AL
EMBARGANTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
EMBARGADO : RONIVALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, __ do mês de abril do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA R. KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 823 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos contra o acórdão nº 5.990, de 26.03.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ora embargante, mantendo em todos os termos a sentença de 1º grau que extinguiu sem julgamento do mérito a representação fundada no art. 30-A, da Lei das Eleições, proposta em desfavor de Ronivaldo Correia dos Santos.

Insiste o recorrente, em suas razões de fls. 142/146, na existência de pontos omissos no acórdão guerreado, sustentando que não foi devidamente enfrentada a prejudicial levantada na tribuna de “que o atual entendimento da Corte Superior Eleitoral acerca da diplomação como limite temporal para interposição de representação refere-se as hipóteses de conduta vedada aos agentes públicos”, bem como também haveria omissão quanto ao argumento exposto no recurso de que a representação teria por base abuso de poder econômico descoberto em prestação de contas e quanto a aplicação do prazo da AIME ao rito em questão.

Requer, por fim, a juntada das notas taquigráficas da sessão do julgamento e a procedência dos embargos para modificar o acórdão e julgar o mérito da representação interposta.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 823 – Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

O embargante sustenta, em primeiro lugar, a omissão quanto à análise do atual entendimento do TSE acerca do limite temporal para ajuizamento de representação. Em segundo, alega omissão, vez que o acórdão não teria valorado o fato da representação ter por base abuso do poder econômico, bem como não teria analisado as jurisprudências trazidas no recurso e o fato do mesmo ter sido interposto em 23/12/2008, dentro do prazo para AIME.

No tocante a tais pontos, verifico que o acórdão não é omissivo e que este Tribunal já decidiu acerca das matérias suscitadas.

Note-se que, no que diz respeito ao prazo de interposição o Tribunal foi unânime em entender que, com base no princípio da segurança jurídica, a representação / AIJE só poderá ser intentada até a data da diplomação. Desta feita, entendo que não cabe embargos de declaração para rediscutir a matéria.

Já no que pertine aos outros pontos supostamente omissos no julgado, ressalto que as questões foram devidamente analisadas. Calha lembrar, inclusive, que o acórdão guerreado foi pontual ao destacar que a representação fora interposta em 09/01/2009, e não em 23/12/2008, como demonstra a certidão acostada à fl. 117, oriunda do Chefe de Cartório da 35ª Zona.

Quanto ao argumento de que o Tribunal não teria se manifestado acerca das jurisprudências colacionadas no recurso, ressalto que o mesmo não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O que ocorre no caso dos autos é que o embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 823 – Classe 30

não restou satisfeito com o resultado da demanda, e pretende, ante seu inconformismo, utilizar-se de meio impróprio para rediscussão e reanálise da causa.

Sendo assim, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e defiro o pedido de juntada das notas taquigráficas.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(28ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO : Nº 823 - CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : JUNQUEIRO /AL
EMBARGANTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
EMBARGADO : RONIVALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.007 de 19.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR. bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.007, de 19/04/2009, foi conferido na 28ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 22/04/2009, às fls. 74. Eu, *Manoel Cavalcante de Lima Neto*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Manoel Cavalcante de Lima Neto
Coordenadora de Sessões